



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.009952/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.336 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente NELSON TABACOW FELMANAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

JUROS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO

Não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os juros incidentes sobre o valor recebido a título de indenização por desapropriação, fundada em interesse social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 115 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12/19 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 93.631,25, de multa de ofício de R\$ 70.223,43 e de juros de mora calculados até 10/2010 de R\$ 34.128,59.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Despesas médicas deduzidas indevidamente no valor de R\$ 30.167,31. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.250/95.

2- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos no processo 1360/86, de desapropriação, que tramitou na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 219.992,26.

Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

3- Compensação indevida de IRRF. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de Expeditors International do Brasil. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 03/11/2010, o contribuinte, inconformado, apresenta, em 03/12/2010, a impugnação de fls. 01/11, em que alega, em breve síntese, que:

- 1) Os referidos rendimentos decorrem, na verdade, da desapropriação, pela Municipalidade de São Bernardo do Campo, de imóvel pertencente ao Espólio de Abramas Arnold Felmanas, do qual o Impugnante é herdeiro (ação de desapropriação no 1360/86);
- 2) Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a Expropriante vem efetuando o pagamento do valor da condenação (indenização) em dez parcelas anuais, conforme autorizou a Emenda Constitucional n.º 30;
- 3) Importante ressaltar que, embora tenha sido vedada a retenção do Imposto de Renda pelo MM. Juízo perante o qual tramita a ação desapropriatória, que reconheceu a natureza indenizatória das parcelas pagas, a Prefeitura de São Bernardo do Campo reteve, indevidamente, o Imposto de Renda sobre os juros pagos em cumprimento à decisão judicial;
- 4) O impugnante já requereu A Prefeitura de São Bernardo do Campo a retificação das DIRF's dos anos-base de 2004 e 2005, uma vez que nelas constavam, por equívoco, que os valores pagos em decorrência da desapropriação configurariam rendimentos tributáveis;
- 5) O procedimento adotado pela Fiscalização afronta decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os juros pagos pelo Município de São o Bernardo do Campo em cumprimento à decisão, proferida na ação desapropriatória;
- 6) Ao pretender exigir Imposto de Renda sobre valores pagos a título de juros decorrentes de desapropriação de imóvel, a Fiscalização está descumprindo decisão judicial transitado em julgado, que reconheceu o incabimento de tal tributação, o que configura afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- 7) O próprio Fiscal autuante reconhece que "no processo que tramitou na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo foram proferidas decisões judiciais no sentido de que a Prefeitura de São Bernardo do Campo não efetuasse a retenção do IRRF sobre os juros";
- 8) A indenização paga pelo Município de São Bernardo do Campo englobou, além do principal, valores devidos a título de juros moratórios e compensatórios. Ambos, porém, possuem natureza indenizatória;
- 9) Quanto aos juros de mora, a sua natureza indenizatória decorre da sua finalidade de recomposição do patrimônio daquele que deixou de fruir do seu bem, a tempo e modo, em razão de óbice oposto pela parte adversa;

- 10) Confirma a natureza indenizatória dos juros moratórios o disposto nos artigos 1.061 do Código Civil de 1916 ("as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional") e 404 do Código Civil de 2002;
- 11) Os juros compensatórios possuem a finalidade de "compensar" o fato de que o desapossamento ocorreu antes da indenização prevista constitucionalmente pela desapropriação;
- 12) Fixada a natureza indenizatória dos juros e, por conseqüência, a ausência de acréscimo patrimonial decorrente de seu recebimento, não há como legitimar a exigência de imposto de renda, relativamente aos respectivos montantes;
- 13) Somente se pode cogitar de renda e proventos de qualquer natureza se constatada uma riqueza nova, um efetivo aumento do patrimônio pré-existente do contribuinte. Dessa forma, toda a importância que não se caracterize como algo novo, que amplie o patrimônio do contribuinte, não pode ser tributada pelo imposto de renda;
- 14) O Superior Tribunal de Justiça tem externado o mesmo entendimento ora exposto, no sentido de não implicar, a verba de natureza indenizatória, acréscimo patrimonial, não podendo ser considerada como lucro ou renda tributável;
- 15) O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) também vem decidindo no sentido: de que os juros auferidos a título de indenização decorrente de desapropriação não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IR;
- 16) Os precedentes apontados demonstram, de forma inequívoca, que e é pacífico o entendimento no sentido de que tanto os juros compensatórios quanto os juros moratórios constituem verba indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial e, portanto, não tributáveis pelo IR;
- 17) Conclui-se, portanto, que o disposto no artigo 123 do RIR/99 extrapola o conceito de renda tributável estabelecido pelos artigos 43 e 44 do CTN, razão pela qual não pode prevalecer a exigência impugnada, que deve ser integralmente cancelada.

Por se tratar de impugnação parcial, o crédito não contestado foi transferido para o Processo n.º 10880.727379/2011-55, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 113.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 115 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Decisão interlocutória em processo de desapropriação determinando a não retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a esse título não obsta a Fazenda Nacional de proceder ao lançamento de ofício de omissão de rendimentos relativos aos juros, porquanto essa decisão produz efeitos endoprocessuais, vinculando apenas as partes, e não pode ser oposta a terceiros não chamados ao processo.

**DESAPROPRIAÇÃO JUROS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS PAGAS
TRIBUTAÇÃO.**

Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 130 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos de defesa, que seguem em síntese:

1. Os valores recebidos a título de juros de mora e compensatórios não implicam acréscimo patrimonial, eis que decorrem de indenização recebida em razão da desapropriação, pelo Município de São Bernardo do Campo, de imóvel pertencente ao Espólio de Abrams Arnold Felmana, que o Recorrente é herdeiro;
2. Em cumprimento à decisão transitada em julgado nas Ações de Desapropriação n.ºs 1360/1986 e 1528/1986, a então Expropriante vinha efetuando o pagamento da condenação (indenização), em dez parcelas anuais;
3. Foi vedada a retenção do IRPF pelo Juízo, no contexto da ação de n.º 1306/1986, por ter sido reconhecida a natureza indenizatória das parcelas pagas;
4. O Recorrente obteve a retificação das DIRF's, junto ao Município, dos anos-base de 2004 a 2008, já que nelas constavam, por equívoco, que os valores pagos, relacionados à desapropriação, configurariam rendimentos tributáveis;
5. O procedimento adotado afronta decisão judicial definitiva, que reconhece a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os juros pagos pelo Município de São Bernardo do Campo, em cumprimento à decisão proferida na ação desapropriatória;
6. A natureza indenizatória dos juros de mora e dos juros compensatórios, discorrendo sobre sua correspondente noção;
7. Não sujeição dos juros de mora e compensatórios ao imposto de renda, face à ausência de acréscimo patrimonial, citando a jurisprudência judicial e a administrativa, em especial a Súmula CARF n.º 42.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Pois bem. O mérito recursal diz respeito à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora e compensatórios, recebidos no contexto de ação judicial de desapropriação. O sujeito passivo argumenta que não incide imposto de renda sobre os referidos rendimentos, considerando que são decorrentes de desapropriação.

Entendo que lhe assiste razão.

A começar, o CARF já sumulou a matéria jurídica relativa à incidência do imposto de renda defronte as indenizações por desapropriações:

Súmula CARF n.º 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Na mesma toada, entendo que os juros de mora que decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial (já que a indenização decorrente de desapropriação, não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado), também não sofrem a incidência do imposto de renda. Em outras palavras, os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, motivo pelo qual, também não sofrem a incidência do imposto de renda.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento aqui exarado está em compasso com o decidido nos autos dos Processos n.ºs 10880.723236/2011-74 e 10880.724459/2011-59, do mesmo contribuinte, cujo contexto da ação fiscal é o mesmo que se constata no presente lançamento, tendo sido exarado os Acórdãos n.ºs 2301-009.748 e 2301-009.749, ambos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que, por unanimidade de votos, decidiu em dar provimento ao recurso.

Dessa forma, peço licença para endossar as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora Letícia Lacerda de Castro, eis que a argumentação traçada naqueles autos, coincide com o entendimento deste Relator acerca da questão posta:

[...] O CARF já sumulou a matéria jurídica relativa à incidência do imposto de renda defronte as indenizações por desapropriações:

Súmula CARF n.º 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Compulsando um dos acórdãos paradigmas para este enunciado (n.º 10615.476), destaco o seguinte excerto de sua fundamentação:

Com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância e à autoridade lançadora, penso que essas exigências fiscais não podem ser mantidas, na medida em que os valores recebidos em razão da desapropriação apenas recompuseram o patrimônio do recorrente, tendo nítido caráter indenizatório e, portanto, não se sujeitando à incidência do imposto sobre a renda.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV, determina que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."

Sendo assim, em razão da desapropriação, que consiste, basicamente, na perda da propriedade de um bem por ato unilateral do Estado, o expropriado tem direito a receber uma justa e prévia indenização em dinheiro. A indenização,

fundamentalmente, equivale à reposição de capital em virtude da realização de um ato danoso que causou prejuízo ao patrimônio de alguém, sendo que os rendimentos recebidos em razão da desapropriação não representam acréscimo patrimonial ou ingresso de riqueza nova no patrimônio do contribuinte, que sequer possui capacidade contributiva para ser tributado por este fato.

Nos termos do artigo 43 do CTN, acima transcrito, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida como o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, ou de outros acréscimos patrimoniais.

No caso em tela, onde o recorrente recebeu a indenização pela desapropriação acrescida de juros moratórios, tenho como evidente que ocorre apenas uma **mutação patrimonial, ou seja, o imóvel do particular, transferido de forma coativa para o poder público, foi objeto de recomposição financeira**. Inexistiu riqueza nova ou renda, o patrimônio não recebeu nenhum acréscimo, não se podendo cogitar em fato gerador do imposto sobre a renda na espécie.

A incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão da desapropriação desnaturaria o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o conceito de acréscimo patrimonial do artigo 43 do CTN.

Nessa lógica, observo que a Súmula CARF nº 42 abarcou a situação dos juros incidentes no valor pago a título de indenização pela desapropriação, mesmo que forma implícita. É que, conforme o julgado acima transcrito, há expressa menção de *“indenização pela desapropriação acrescida de juros moratórios”*.

Ademais, é constitucionalmente adequado entender que *“os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis*. (STJ, RESP 208477/RS)

Ainda, sobre a questão da tributação da totalidade dos valores recebidos a título de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Nesse sentido, é o excerto do julgado:

"Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado.

Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18111988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido fixado pela Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema n.º 397:

Não incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de desapropriação (indenização, juros moratórios e juros compensatórios), seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – TEMA n.º 397)

Registra-se que esse entendimento judicial levou, inclusive, à publicação da Solução de Consulta COSIT n.º 105/2014, que reformou Solução anterior, e reconheceu a não incidência do IRPF sobre o ganho de capital quando a alienação ocorre em decorrência de desapropriação.

A jurisprudência do CARF é nesse sentido:

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 42.

Nos termos da Súmula CARF n.º 42, não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Processo n.º 11060.000247/2011-07, Acórdão n.º 2202004.505, Sessão de 06 de junho de 2018)

JUROS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO Não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os juros incidentes sobre o valor recebido a título de indenização por desapropriação fundada em interesse social. (Processo n.º 11522.720437/2012-32, Acórdão n.º 2201-003.537, Sessão de 16 de março de 2017)

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda. (Processo n.º 11618.002710/2001-21, Acórdão n.º 9101001.461, Câmara Superior, 1ª Turma Sessão de 15 de agosto de 2012)

Por fim, observo que o acórdão recorrido, dentre outros fundamentos, explicita que manteve o lançamento pelo fato de a natureza da desapropriação não ter como objeto Reforma Agrária. Não obstante, reportando-me novamente ao RESP 111.6460, julgado em sede de repetitivo de controvérsia, há fixação do entendimento acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial.

Assim, firmado o entendimento da inexistência de ganho ou acréscimo patrimonial por ocasião do recebimento de justa indenização decorrente de desapropriação, mas, sim, compensação dos prejuízos sofridos pelo contribuinte, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre tais verbas, incluídos os juros moratórios e compensatórios.

Tendo em vista que o enfrentamento – dialético e crítico - do ponto controvertido da matéria (orientado, inclusive, pela Súmula CARF n.º 42), a matéria jurídica se resolveu -

ao menos, no meu ponto de vista -, deixo de enfrentar as demais matérias lançadas no recurso.

Ante ao exposto, voto em dar provimento ao recurso.

Assim, tendo em vista que os valores recebidos possuem origem em indenização por desapropriação que não configura lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, de modo que os juros incidentes sobre o valor indenizado não são passíveis de tributação, entendo pela improcedência do lançamento fiscal acerca da “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a improcedência do lançamento fiscal acerca da “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite